



Poder Legislativo
Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas



Parecer CSP – 2016.1.00

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER

Projeto de Lei nº. 54/2015

Autor: Deputado Bosco Saraiva

Relator: Deputado Cabo Maciel

Emenda: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de acesso a telefone fixo e móvel celular nas rodovias, estradas vicinais, hidrovias e canais de navegação da Região Metropolitana de Manaus e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO:

Na data de 10.Mar.2015 foi protocolado pelo Ilustre Deputado Bosco Saraiva o **Projeto de Lei nº.54/2015**, assim ementado: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de acesso a telefone fixo e móvel celular nas rodovias, estradas vicinais, hidrovias e canais de navegação da Região Metropolitana de Manaus e dá outras providências."*

Primeiramente submetido os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, sob a relatoria do Ilustre Deputado Orlando Cidade, **este emitiu voto favorável** à aprovação do referido Projeto de Lei (fls. 05 a 07).

Posteriormente, submetido à Comissão de Finanças Públicas, e sob a relatoria do Insigne Deputado Belarmino Lins, **este emitiu voto contrário** à tramitação do Projeto de Lei em



Poder Legislativo
Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas



Parecer CSP – 2016.1.00

epígrafe, por contrariedade ao art. 21, XI, da CF/1988 e na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, correlacionando como precedente a **ADI 3.558**. Voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora, julgado pelo Plenário do Pretório Excelso em 17.03.2011, e publicado no D.J.E., de 06.05.2011 (fls. 09 e 11).

Em seguida, submetido à Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação, Informática e Inovação, coube à relatoria ao ilustre Deputado Serafim Correa, o qual apesar de anuir ao fato de tratar-se a matéria de competência privativa da União, citando em sua fundamentação o art. 22, IV, da CF/1988, **emitiu voto favorável à aprovação** do Projeto de Lei em lide (fls.12 e 14).

Ato contínuo, submetido à Comissão de Defesa do Consumidor, e na condição de Relator designado, passa a emitir voto.

Em síntese, o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Sobre a matéria em análise é oportuno trazermos a baila a determinação inclusa em nossa Carta Federal/1988, Art. 21, incisos XI, XII, alínea “b”; Art. 22, inciso IV, *in verbis*:

CF/1988, Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:



Poder Legislativo
Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas



Parecer CSP – 2016.1.00

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;

Vê-se tratar-se de matéria de competência privativa da união, e o referido óbice constitucional inviabiliza a tramitação do Processo Legislativo, e, por conseguinte inviabiliza a aprovação do Projeto de Lei nº. 54/2015, vez que interfere diretamente na prestação do serviço de telecomunicações.

Além do que, embora seja constatado na justificativa do ilustre autor o exemplo de Projeto semelhante da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo/SP, que sofreu veto governamental e após foi repristinado por decisão do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJESP, ratifica-se na aludida decisão colacionada como exemplo, que o Projeto de Lei julgado constitucional **não interfere** na matéria de competência privativa da união, vez que no caso de São Paulo/SP o Projeto de Lei apresentado apenas *“faculta a instalação de placas informativas da disponibilização do serviço, previsto no ato normativo, de acordo com a legislação específica aplicável”*, **não contendo** disciplinas pertinentes às normas e especificações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e, muito menos, regras de sinalização de trânsito em vias públicas.

Destarte, no Projeto de Lei sob análise, a contrário senso, interfere diretamente na prestação de serviços de telecomunicações, o que encontra óbice na Constituição da República em seus arts. 21, XI, XII, “b”; e art. 22, IV, por ser de competência legislativa privativa da união, e nesses termos é uníssona a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, a exemplo dos precedentes já transcritos no processo legislativo em comento, os quais reprisam: **ADI nº. 3.343**,

Pág. 3 de 4



Poder Legislativo
Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas



Parecer CSP – 2016.1.00

julgado em 01.Set.2011 e publicado no D.J.E., de 06.mar.2011, **ADI 4.739-11**, julgada em 07.Fev.2013 e publicado no D.J.E., de 30.Set.2013, entre outros julgados.

III – VOTO:

Por tudo acima exposto **emito voto desfavorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº. 54/2015**, em razão da inconstitucionalidade do Projeto de Lei em epígrafe, por afronta aos arts. 21, XI, XII, "b"; 22, IV, todos da Constituição Federal de 1988.

É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta Casa Legiferante.

S. R. da Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, aos 13 dias do mês de setembro de 2016.



ALCIMAR MACIEL PEREIRA – CABO MACIEL

Deputado Estadual

Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de Defesa do Con-
sumidor por _____

de votos _____ o parecer
DESFAVORÁVEL do Relator

EM _____

PRESIDENTE

RELATOR